



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 822 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 974/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando as justificativas do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang colacionadas no MEMO Nº 039/19 – 29ª PJCap – MPE/TO, protocolizado sob o nº 07010296837201992, designado para responder pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, bem como a impossibilidade dos Substitutos Automáticos realizarem as audiências da mencionada Promotoria de Justiça no dia 23/08/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER para atuar nas audiências da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 23 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 975/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pelo Promotor de Justiça André Henrique Oliveira Leite, conforme protocolo nº 07010297129201979;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 02 de setembro de 2019, TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS, CPF Nº 713.766.151-34, para

provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 976/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do E-doc nº 07010297183201914, de 23 de agosto de 2019, da lavra do Promotor de Justiça Elizon de Sousa Medrado;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar nas audiências da Promotoria de Justiça de Axiá, no dia 26 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000481/2019-16
ASSUNTO: Aprovação do projeto básico para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 490/2019 – Em cumprimento ao previsto no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o projeto básico composto pelas Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Composição de Custos unitários dos Serviços, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura e Engenharia, acostados às fls. 05/80 e 85/107 dos autos, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em Engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede do



Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000479/2019-39
ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.
INTERESSADO: RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO

DESPACHO Nº 491/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração por meio da Portaria nº 920/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 814, de 14 de agosto de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus o servidor RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO, considerando o teor do MEMO/DG/MP Nº 384/2019, de 21/08/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 34.548,48 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em três parcelas iguais, em favor do apontado credor, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000401/2019-15
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior.
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA.

DESPACHO Nº 492/2019 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando os apontamentos no Parecer nº 195/2019, de 21/08/2019, emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o teor do MEMO/DG/MP Nº 385/2019, de 22/08/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida relativa ao exercício anterior, exercício do ano de 2018, no valor total corrigido de R\$ 3.604,67, referente à diferença de indenização de férias vencidas, devido à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA, matrícula nº 19970, conforme cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, AUTORIZO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, ainda que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: miguel batista de siqueira filho
PROTOCOLO: 07010297159201985

DESPACHONº 493/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda, a concordância do Promotor de Justiça Adriano César Pereira das Neves – 1º Substituto Automático da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça miguel batista de siqueira filho, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 09 e 10 de setembro de 2019, em compensação aos dias 30/05 a 03/06/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000350/2019-61
ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a aquisição de brita nº 01/seixo triturado nº 01.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 494/2019 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ no 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 178/2019, fls. 156/158, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 087/2019, fls. 159/160, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de brita nº 01/seixo triturado nº 01, destinado ao atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial nº 030/2019, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: JR SOARES COM. DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EIRELI, em conformidade com a Ata da Sessão Pública, acostada às fls. 136/137, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 153/154. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1560.0000298/2019-29

ASSUNTO: Chamamento Público objetivando a locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis - TO.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 495/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “b”, item 04 e alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Parecer Administrativo nº 177/2019, às fls. 130/134, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, referentes ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2019, para recebimento de propostas do mercado imobiliário, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, DEIXO DE HOMOLOGAR o Chamamento Público referenciado, bem como DETERMINO a abertura de novo chamamento para os mesmos fins pretendidos conforme autorização constante nos autos, fl. 32. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010296908201957

DESPACHO Nº 496/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, itinerário Gurupi/Formoso do Araguaia/Gurupi e Gurupi/Peixe/Gurupi, nos dias 24/07 e 14/08/2019, conforme Memória de Cálculo nº 095/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 122,70 (cento e vinte e dois reais e setenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 026/2015 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL, CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SRA. SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 026/2015, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de maio de 2015.

PROCESSO: 2015.0701.00146

CONTRATADO: SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Itacajá-TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 026/2015 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 081/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.188,27
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	7,64%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 90,78
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 22.05.2019	R\$ 1.279,05

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 061/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA MEDTOC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 061/2018, ficando reajustado o pacto firmado em 21 de junho de 2018.

PROCESSO: 19.30.1560.0000245/2018-08

CONTRATADO: MEDTOC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguatins – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 061/2018 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 127/2018

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 4.000,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	6,51%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 260,40
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 21.06.2019	R\$ 4.260,40

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 23, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, com fulcro no Art. 35 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato nº PGJ nº 033/2017, de 03 de abril de 2017; CONSIDERANDO a data de entrada em exercício, associada à ordem de classificação, como critério de desempate; TORNA PÚBLICO o resultado do processo de remoção de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, aberto por meio do Edital de Remoção Interna nº 22, de 16 de agosto de 2019.

I – DO RESULTADO

Não houve servidores inscritos no processo de remoção para a 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de agosto de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 220/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010296378201947, em 20 de agosto de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça/ Coordenador da Sede das Promotorias de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Daniela Santos da Silva, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 02/09/2019 a 01/10/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de agosto de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 221/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010296820201935, em 22 de agosto de 2019, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lidiane Gomes Caetano Aragão, a partir do dia 22/08/2019, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 07/08/2019 à 05/09/2019, assegurando o direito de usufruto dos 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de agosto de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 222/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010297029201942, em 22 de agosto de 2019, da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Emanuella Sales Sousa Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 08/07/2019 a 19/07/2019, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de agosto de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.



PORTARIA DG Nº 223/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010297261201981, em 26 de agosto de 2019, da lavra do(a) Diretor de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, a partir do dia 26/08/2019, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 23/08/2019 a 15/09/2019, assegurando o direito de usufruto desses 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de agosto de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 224/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 5ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010297146201914, em 23 de agosto de 2019, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jhenyfer Silva Costa, referentes aos períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018, marcadas anteriormente de 07/04/2017 a 06/05/2017 e de 09/04/2018 a 08/05/2018, respectivamente, assegurando o direito de usufruto desses 60 (sessenta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de agosto de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000316/2018-12

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019 – Aquisição de equipamentos e softwares de informática.

INTERESSADO(A): AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS-TO.

DESPACHO Nº 041/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício Nº 132/2019/AGTEC/DGTI, de 15 de agosto de 2019, da lavra do Presidente Interino do(a) Interessado(a), Rogério Ramos de Sousa, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 250/2019 – C.P.L./P.G.J., de 21 de agosto de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do(a) AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS-TO à Ata de Registro de Preços nº 004/2019 – Aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: Grupo 1 – itens 01 (07 un), 02 (20 un), 03 (03 un), 04 (02 un), 05 (01 un), 06 (02 un) e 07 (03 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 26 de agosto de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE**

Processo: 2019.0003895

Autos sob o nº 2019.0003895

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/06/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0003895, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa,



por agentes públicos ocupantes de cargos públicos no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Palmas e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta contratação da empresa “Máximo” para o fornecimento de insumos sem deflagração de procedimento licitatório, com valores superfaturados e sem realização de pagamento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, não juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a contratação irregular da mencionada empresa, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Ademais, cumpre destacar que após a realização de diligências preliminares no Portal da Transparência e Diário Oficial do Município de Palmas, não se localizou nenhum tipo de publicação que versasse sobre a suposta pactuação contratual entre as respectivas partes.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento

investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais prejudicados.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o



desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0003895, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0003939

Autos sob o nº 2019.0003939

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 19 de junho de 2019, sob o nº 2019.0003939, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a legalidade do Relatório de Atividades Funcionais dos Delegados de Polícia, em decorrência de suposta discrepância nos dados divulgados, com inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO NO TOCANTE AO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Em decorrência de diligências preliminares empreendidas objetivando elucidar o teor da representação que culminou na autuação do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003939, com vistas a aferir se possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, foi constatado através da Portaria SSP nº 662, publicada na Edição nº 5.382 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, em data de 19 de junho de 2019, que o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins anulou a Portaria nº 087, de 14 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral de Polícia, a qual deu publicidade ao Relatório de Atividades Funcionais - RAF dos Delegados do Estado do Tocantins, bem como ficou estabelecido o prazo de 10(dez) dias para a Diretoria de Inteligência e Estratégia – DIE sanar os vícios apontados pelo Núcleo de Estatística na RAF dos Delegados.

No caso em debate, vale ressaltar que os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista



que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constata a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a Portaria que divulgou o Relatório de Atividades Funcionais dos Delegados do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2018, bem como ao primeiro trimestre do exercício de 2019 foi revogada, diante dos equívocos noticiada na imprensa local.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave. Não é este o caso dos autos.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo elementos para a instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92. Por assim ser, trata-se de caso típico de arquivamento, por atipicidade formal e material da conduta.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0003939.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do representante Sr. Mozart Manoel Macedo Felix, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins – Sindepol, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, para que, acaso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do



Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado e-Ext, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0003920

Autos sob o nº 2019.0003920

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/06/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0003920, em decorrência de declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público Federal, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar suposta conduta perpetrada pelo presidente da Câmara Municipal de Palmas, consubstanciada na nomeação de pessoal para cargo de provimento em comissão a fim de atuarem em área

administrativa, em detrimento de aprovados em concurso público a espera de serem efetivados, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, ele já culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, sendo que, no bojo da mencionada demanda judicial, já houve, inclusive, sentença favorável em 1º grau, flexibilizando em algumas hipóteses. A propósito:

“[...] ACOLHO parcialmente os pedidos formulados na petição inicial e determino à Câmara Municipal de Palmas do Estado do Tocantins que: 1. promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias; 2. Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas”.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, tendo, inclusive, se obtido êxito, propiciando a resolutividade pretendida pelo noticiante, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Todavia, ao transcorrer o prazo final avençado na sentença, qual seja, 01/08/2019, e sendo verificado o descumprimento da decisão



judicial, o Ministério Público adotará as devidas cautelas.

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0003920, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do Procurador da República no Estado do Tocantins atuante do 8º Ofício, pois os documentos remetidos que deram ensejo a instauração da presente Notícia de Fato foi em decorrência do dever inerente ao ofício do cargo.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2019.0004043

Autos sob o nº 2019.0004043

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 24/06/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0004043, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventuais atos de invasão em áreas públicas, no âmbito do Município de Palmas, consubstanciado em omissão por parte do respectivo poder público, violando, em tese, a Lei Federal nº 8.429/92.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou os locais que supostamente estão sendo invadidos, as autoridades que vem se omitindo no cumprimento de seu dever legal, nem tampouco juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a suposta invasão de terras públicas, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Não se pode ignorar, que o poder municipal possui um número considerável de imóveis, o que dificulta, inclusive, o levantamento



das informações apresentadas pelo noticiante e de igual forma a sua resolatividade.

Como se vê, a denúncia, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos agentes públicos envolvidos, bem como das áreas públicas afetadas e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do

Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0004043, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2260/2019

Processo: 2019.0003931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 19 de junho de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0003931, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos n.º 0029523-06.2014.827.2729-TJTO, cuja determinação era custear procedimento cirúrgico e eventuais despesas decorrentes do paciente Joabe Alves da Silva.

CONSIDERANDO que a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux¹, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza ser deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se buscava a realização de procedimento cirúrgico, bem como demais insumos, medicamentos e procedimentos necessários no curso do tratamento, revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público comprometeu a vida do requerente, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde, cientificando-lhe a respeito da necessidade de se assegurar o cumprimento

satisfatório da ordem judicial, não houve o adimplemento da medida, configurando o dolo genérico, para enquadramento da conduta contida no art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, decorrente da conduta adotada, não podendo alegar desconhecimento do comando proferido pelo Estado-Juiz, conforme vem decidindo o STJ²;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0003931, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos obtidos junto ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, denominado E-proc e diligências preliminares empreendidas por serventuários do Ministério Público Estadual.

2. Objeto: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos n.º 0029523-06.2014.827.2729-TJTO, cuja determinação era custear procedimento cirúrgico e eventuais despesas decorrentes do paciente Joabe Alves da Silva.

3. Investigados: Estado do Tocantins; ex-Secretários da Saúde do Estado do Tocantins, Márcio Carvalho da Silva Correia e Samuel Braga Bonilha, e eventuais agentes políticos do evidenciado ente federativo e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;



4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 <https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

2 (AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2261/2019

Processo: 2019.0003872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de junho de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003872, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar suposta ilegalidade no fato de que a servidora pública estadual, Janira Balduino Barbosa, que se aposentou por invalidez, a qual supostamente vem exercendo o mesmo cargo no qual culminou sua incapacidade para o serviço público, pelo município de Palmas, violando, em tese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, plasmados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na lei 8429/92.

CONSIDERANDO que, após diligências iniciais, constatou-se que o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins através da Portaria nº 286/AP, de 06 de abril de 2016, concedeu a servidora Janira Balduino Barbosa, servidora estadual efetiva, o benefício de aposentada por invalidez, em razão de ter sido

considerada definitivamente incapacitada pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins para o serviço público estadual, percebendo proventos proporcionais, conforme se infere da edição nº 4.596 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, página 35, veiculado em data de 08 de abril de 2016;

CONSIDERANDO que a mencionada servidora exerce o cargo em caráter efetivo de Analista em Saúde – Enfermeiro, pelo município de Palmas, com admissão em 01 de novembro de 2006, concomitantemente ao benefício previdenciário que percebe, no qual foi considerada incapaz para o serviço público estadual;

CONSIDERANDO que a servidora Janira Balduino Barbosa, considerada definitivamente incapacitada para o serviço público estadual, onde ocupava o cargo de enfermeira, estaria desempenhando a mesma função no Município;

CONSIDERANDO que, a aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de uma condição temporária que consiste na incapacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo ocupado, ao se observar o acúmulo deste benefício previdenciário com a mesma função que derivou a incapacidade, torna-se necessário reavaliar as condições que ensejaram a respectiva situação, visto que o servidor poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das circunstâncias que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar os motivos insubsistentes. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou o seguinte entendimento:

“recuperado a condição laborativa, a partir do momento em que passou a exercer atividade remunerada, desapareceu o motivo que respaldava o amparo do Estado, tornando-se indevidos os pagamentos que lhe foram feitos desde então, a título de aposentadoria por invalidez”, devendo ser instaurada tomada de contas especial “para apurar a concessão de aposentadoria por invalidez (...) ao interessado, seu retorno ao serviço público (...) e a percepção acumulada da aposentadoria com a remuneração ou proventos do cargo exercido” (Acórdão 250/2007)

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003872, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos obtidos junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins e Município de Palmas, em diligências preliminares empreendidas por serventuários do Ministério Público Estadual.



2. Objeto: apurar suposto ilegalidade em aposentadoria por invalidez de servidora pública estadual, Janira Balduino Barbosa, que vem exercendo o mesmo cargo no qual culminou sua incapacidade para o serviço público, pelo município de Palmas, violando, em tese, os princípios da honestidade, legalidade, moralidade e eficiência administrativa, plasmados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na lei 8429/92.

3. Investigados: Janira Balduino Barbosa, e eventuais agentes políticos do evidenciado ente federativo municipal e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 – Expeça-se ofício a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1 – que preste informações que reputar relevante a respeito do presente caso;

4.4.2. informe a unidade de trabalho onde a servidora Janira Balduino Barbosa desempenha suas funções, bem como o esclarecimento quanto ao tipo de atividade exercido pela referida;

4.4.3 – remeta a ficha funcional da servidora e folhas de frequência;

4.4.4 – esclarecimento se a Prefeitura Municipal tinha ciência que a servidora efetiva Janira Balduino Barbosa acumulava o cargo com benefício previdenciário derivado de incapacidade para o serviço público;

5 – expeça-se ofício ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações

e documentos públicos:

5.1 – cópias do procedimento administrativo nº 2015/24830/002036, que culminou na concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva para o serviço público da servidora Janira Balduino Barbosa.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0002407

Denúncia Ouvidoria 07010274537201952

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da decisão de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato nº 2019.0002407, instaurado a partir de denúncia anônima aduzindo irregularidades na máquina de pegar ursinhos de pelúcia, instalada na rodoviária de Gurupi. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2019.0002407

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do MPTO, informando que a máquina de pegar brinquedos de pelúcia instalada no Terminal Rodoviário de Gurupi tem apresentado problemas no funcionamento, pois, quando



o usuário coloca moedas ou cédulas, a máquina recolhe os valores, mas trava, impedindo o usuário de jogar. (evento 01)

Expediu-se Ofícios ao Terminal Rodoviário de Gurupi, e à Associação Viver Bem – AVIBEM, requisitando informações acerca do proprietário da máquina, bem como das providências adotadas para retirada da mesma, devido problemas ocasionados aos usuários. (eventos 03 e 05)

Por meio de documentação enviada por endereço eletrônico, a empresa LF Diversões informou que locou o espaço da Rodoviária de Gurupi, para instalação do equipamento, porém, acrescenta que as pessoas estavam depositando moedas inferiores às especificadas na máquina, e colocando papéis no noteiro, o que ocasionou o travamento do maquinário.

Esclareceu que foram informados por meio da Associação Viver Bem, acerca do ocorrido, de modo que já providenciaram a imediata troca do equipamento, regularizando a situação. (evento 07)

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de obter informações acerca do proprietário da máquina acima especificada, bem como das medidas adotadas para retirada da mesma do Terminal Rodoviário de Gurupi, tendo em vista o transtorno e prejuízo causado aos usuários, verifica-se que a empresa LF Diversões comprovou ter locado o espaço para instalação do equipamento.

Nota-se, ainda, que o objeto apresentou defeito devido ao uso incorreto por parte de alguns utilizadores, como a introdução de papéis no noteiro e de moedas inferiores às especificadas no equipamento, o que acarretou no travamento do mesmo, contudo a empresa já promoveu a troca da máquina.

Urge compreender que a situação encontra-se regularizada.

Desta feita, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o representado acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2259/2019

Processo: 2019.0002511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0002511 instaurada para apurar a suposta situação de risco do idoso João José Santana.

CONSIDERANDO que após oficiada, a autoridade policial informou a instauração de inquérito policial.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e



coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, para apurar suposta situação de risco do idoso João José Santana.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para apresentar, em 5 dias, relatório médico do idoso.
- c) oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para apresentar relatório em 5 dias, informando necessariamente:
 - 1) se o idoso está em situação de risco;
 - 2) se afirmativo, há algum parente que deseja e possui condições de cuidar dele;
 - 3) o idoso recebe benefício previdenciário;
 - 4) encaminhar cópia da documentação pessoal do idoso.
- d) oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Setor Oficial de Publicidade, informando a instauração deste procedimento;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

GOIATINS, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2269/2019

Processo: 2019.0002587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2019.0002587, informando, em síntese, que o Município de Goiatins pactuou com a Secretaria Estadual de Saúde a implantação do CAPS I, todavia ainda não ocorreu o cumprimento do acordo;

CONSIDERANDO que, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal) ;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados

e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (artigo 23, II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (artigo 196, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2, da Lei n. 8080/1990);

CONSIDERANDO que a são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a competência do Ministério Público, por determinação constitucional, é de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" "art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, para acompanhar a implantação do CAPS I na cidade de Goiatins/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Prefeitura de Goiatins para encaminhar cronograma de cumprimento do referido pacto, no prazo de 15 dias.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

GOIATINS, 26 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2262/2019

Processo: 2019.0005306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 16/14, que tem como objeto “apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Silvanópolis, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Silvanópolis”, sendo que dentre elas está a Escola Estadual Girassol de Tempo Integral João Pires Querido, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das “condições estruturais de funcionamento”, mas também, da averiguação das condições **pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola**, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição **estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar** da ESCOLA ESTADUAL GIRASSOL DE TEMPO INTEGRAL JOÃO PIRES QUERIDO, sediada em Silvanópolis, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente)

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, relatório atualizado das irregularidades na citada escola, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar;**
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;
- 6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;
- 7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA

- 7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;
- 7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;
- 7.3. Quadro de matrículas, informações completas;
- 7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;
- 7.5. Quadro de lotação, informações completas;
- 7.6. Alvará da vigilância sanitária;
- 7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;
- 7.8. Certificado de dedetização;
- 7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;
- 7.10. Calendário de reposição de aulas;



- 7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;
- 7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;
- 7.13. Estrutura curricular com aprovação;
- 7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;
- 7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;
- 7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;
- 7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;
- 7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;
- 7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;
- 7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;
- 7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;
- 7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;
- 7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;
- 7.24. Plano de manutenção predial;
- 7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS

- 7.26. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;
- 7.27. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;
- 7.28. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;
- 7.29. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:
- 7.29.1. Planejamento Institucional;
- 7.29.2. Planejamento Pedagógico;
- 7.30. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

- 7.30.1. Monitoramento do PPP;
- 7.30.2. Monitoramento da prática pedagógica;
- 7.30.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2263/2019

Processo: 2019.0005307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 208 Constituição Federal garante que a educação é dever do Estado, que deve ser efetivada mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, um direito público subjetivo.

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei de Diretrizes Básicas garante que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida¹, assegurada a gratuidade a jovens e adultos, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

CONSIDERANDO que este mesmo artigo indica que cabe ao Poder Público o dever de viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, articuladas, preferencialmente, com a educação profissional.

CONSIDERANDO a notícia de que mesmo com parecer 30/2019 da Delegacia Regional de Ensino-DRE favorável a abertura de turmas de 2º e 3º seguimentos da EJA ns Escola Estadual Padrão sediada em Brejinho de Nazaré, a Secretaria Estadual mantém a negativa da instalação, justificando-a simplesmente na geração de déficit e necessidade de contratação;

CONSIDERANDO que já há 51 (cinquenta e um) cidadãos em prejuízo educacional pela falta dos referidos segmentos, conforme lista de interessados;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a falta de



oferta de 2º e 3º seguimentos da EJA na Escola Estadual Padrão, sediada em Brejinho de Nazaré, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL, o(a) GESTOR(A) DA CITADA DA ESCOLA e O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A COLETIVIDADE DE BREJINHO DE NAZARÉ.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que devem desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade, cumprindo os despachos no prazo máximo de 10 dias, caso não sejam urgentes.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Publique esta portaria no mural da sede de Promotorias de Porto Nacional, bem como, no Diário Oficial do Ministério Público, conforme disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
2. Comunique-se ao CSMP-TO da instauração deste Procedimento Administrativo;
3. Cientifique a Secretária Estadual de Educação, a Diretora da DRE/Porto Nacional e a Gestora da Escola Estadual Padrão da instauração deste inquérito civil público, encaminhando cópia desta portaria;
4. Requisite-se a Secretária Estadual de Educação que em 15 (quinze) dias, sem a possibilidade de dilação de prazo devido o prejuízo já causado aos usuários do ensino na modalidade EJA, que apresente:

4.1. Plano de Ação da SEDUC relacionado ao desenvolvimento integrado da Alfabetização e da Educação de Jovens e Adultos;

4.2. Evidências da realização da chamada pública aos educandos para a EJA, semestralmente, haja vista que as matrículas na EJA são contínuas (conforme previsto na estratégia 8.5 da Meta 8 do PEE – Lei 2977/2015);

4.3. Valor destinado à oferta da Educação de Jovens e Adultos nas peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA);

4.4. Relatório de Monitoramento da Meta 08 do PEE – Lei 2977/2015,

4.3. Atos normativos que regulamentam a oferta da EJA na rede estadual de educação (Leis, decretos, resoluções...)

Requisite-se ao Conselho Estadual do FUNDEB, que em 15 (quinze) dias, sem a possibilidade de dilação de prazo, que apresente informações relativas aos recursos destinados à EJA para as escolas estaduais de Brejinho de Nazaré;

Após a juntada de todos os documentos encaminhados como resposta ao item anterior, solicite-se ao CAOPIJ, com cópia integral deste feito, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na(s) escola(s), fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

1Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018.

PORTO NACIONAL, 24 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2264/2019

Processo: 2019.0005310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto “apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional”, sendo que dentre elas está a Escola Estadual Cem Felix Camôa, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das “condições estruturais de funcionamento”, mas também, da averiguação das condições pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da ESCOLA ESTADUAL CEM FELIX CAMÔA, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em



10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, relatório atualizado das irregularidades na citada escola, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**;
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;
- 6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;
- 7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA

- 7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;
- 7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;
- 7.3. Quadro de matrículas, informações completas;
- 7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;
- 7.5. Quadro de lotação, informações completas;
- 7.6. Alvará da vigilância sanitária;
- 7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;
- 7.8. Certificado de dedetização;
- 7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;
- 7.10. Calendário de reposição de aulas;
- 7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;
- 7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAL;
- 7.13. Estrutura curricular com aprovação;
- 7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;
- 7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

- 7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;
- 7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;
- 7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;
- 7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;
- 7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;
- 7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;
- 7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;
- 7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;
- 7.24. Plano de manutenção predial;
- 7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS

- 7.26. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;
 - 7.27. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;
 - 7.28. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;
 - 7.29. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:
 - 7.29.1. Planejamento Institucional;
 - 7.29.2. Planejamento Pedagógico;
 - 7.30. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:
 - 7.30.1. Monitoramento do PPP;
 - 7.30.2. Monitoramento da prática pedagógica;
 - 7.30.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.
- 8) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
 MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2265/2019

Processo: 2019.0004978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo aprendizado.

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art.211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Silvanópolis é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as reiteradas reclamações de usuários do transporte escolar de Silvanópolis sobre as precárias condições dos veículos, assim como, da falta de transporte, pois os veículos rotineiramente quebram, impossibilitando os alunos de chegarem as escolas, não apenas a constante dos autos de NF 2019.0004978,

mas também a carta enviada a promotoria pelos alunos prejudicados, assim como o expediente da ouvidoria, os quais seguirão anexas a esta portaria;

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público**, visando averiguar as condições e promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos de Silvanópolis, averiguando as responsabilidades do gestor.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Publique esta portaria no DOMP e no mural da sede de Promotorias de Porto Nacional;

2) Comunique ao Conselho Superior.

3) Oficie-se ao Prefeito cientificando-lhe desta portaria e requisitando que preste informações sobre a quantidade de ônibus, vans, kombis ou congêneres disponíveis para transporte dos alunos da rede toda a rede de ensino no município, detalhando proprietário, número da placa, ano, última revisão e, se for terceirizado, apresente cópia integral do processos licitatórios que o condicionaram, cópia da última vistoria do DETRAN sobre todos os veículos de transporte escolar no Município, bem como, em relatório informe, quais são próprios e quais terceirizados, informe quais rotas estão sendo feitas e a forma minuciosa de cada uma (qual o veículo, a hora de início, quantidade de alunos, hora da entrega na escola, hora do retorno e hora que cada aluno chega em seu ponto de retorno, indicando se é a casa ou ponto aleatório, a placa, tipo do veículo, o nome e o contato do motorista e do proprietário) e ainda, de quem é secretário responsável pelo transporte escolar, e se a gestão dele é plena;

4) Oficie-se ao DETRAN-TO requisitando cópia das 3 últimas inspeções aos veículos de transporte escolar de Silvanópolis;

5) Dê conhecimento desta portaria ao Conselho Municipal do FUNDEB.

6) Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao prefeito de Silvanópolis, para que imediatamente supra a falta ou a inconstância de transporte escolar no município, haja vista o prejuízo dos usuários que acabam por faltar as aulas rotineiramente;

7) Oficie-se ao gestor de todas as escolas públicas, municipais e estaduais sediadas em Silvanópolis, requisitando, que informe a quantidade de faltas neste anos de 2019 de cada aluno da unidade escolar, que seja motivado na falta de transporte, indique a rota que cada aluno faz e informe se o aproveitamento escolar de cada um está sendo prejudicado pela inconstância do transporte escolar.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Nº 822

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 822



(63) 3216-7598
(63) 3216-7575
www.mpto.mp.br
ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.